FUNCIONARIO PÚBLICO — PREFEITO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Será contado, como de efetivo exercício, o tempo de serviço prestado pelo funcionário no desempenho do cargo eletivo de Prefeito.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 3.184-55

PARECER

No anexo processo a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica consulta como considerar o período de afastamento do servidor, decorrente do exercício do cargo de prefeito.

2. Dispõe a Constituição Federal, no seu art. 50, relativo às Disposições Preliminares sôbre o Poder Legislativo:

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção e aposentadoria".

3. Por sua vez, o atual Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) reproduzindo a norma contida no mencionado preceito constitucional foi bastante liberal, pois estendeu, para todos os efeitos, o benefício que na Constituição era restrito aos casos de promoção e aposentadoria:

"Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

.....

VIII — Desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

4. Pela redação dêsses dispositivos estatutários parece, realmente, que o benefício só poderá ser concedido àqueles servidores cujo afastamento se deva ao desempenho de *função legislativa*, não abrangendo os que, embora eleitos, venham a desempenhar cargo de natureza *executiva*, como é o de Prefeito.

5. Todavia, determina, ainda o E.F. no seu art. 121:

"Art. 121 Ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — Nomeado para cargo em comissão, salvo direito de optar;

II — Quando no exercício de *mandato eletivo*, remunerado, federal, estadual, municipal" (grifou-se).

6. Daí se conclui.

1.º) que se trata de casos em que há perda de vencimentos, sem que deixe de ser o funcionário considerado em efetivo exercício; e

2.º) que o inciso II se refere a *mandato eletivo*, expressão que inclui não só a função legislativa, como também, a *função executiva*.

7. Nestas condições, considerando-se:

a) que as razões que levaram o legislador a mandar computar, como de efetivo exercício, o período em que o servidor exerceu função legislativa, subsistem para o caso do desempenho de mandato executivo;

b) que, do espírito do E.F. ressalta evidente a intenção do legislador de incluir no benefício do inciso VIII do art. 79 todos os servidores que desempenham função decorrente de mandato eletivo;

c) que as espécies semelhantes devem ser reguladas por normas semelhantes, entende esta D.P., no caso de afastamento de servidor para exercer mandato de prefeito, deve ser aplicado, *por analogia*, o disposto no inciso VIII, do art. 79 do Estatuto dos Funcionários.

8. Entretanto, dada a natureza da matéria, solicita esta Divisão a audiência do Sr. Consultor Jurídico dêste Departamento.

DRJP, em 21 de setembro de 1960. — *Myrian Sampaio Lofano*, substituto do Diretor.

Aprovo. Ao Consultor Jurídico, para opinar.

Brasília, 22 de setembro de 1960. — *Valdir dos Santos*.

•

PARECER

Consulta a Diretoria de Pessoal do Ministério da Aeronáutica como considerar o período de afastamento do funcionário, para o exercício do cargo de prefeito.

2. A Divisão de Regime Jurídico dêste Departamento, ao examinar o assunto, expõe em suas conclusões:

"*a*) que as razões que levaram o legislador a mandar computar, como de efetivo exercício, o período em que o servidor exerceu função legislativa, subsistem para o caso do desempenho do mandato executivo;

b) que, do espírito do E.F. ressalta evidente a intenção de incluir no benefício do inciso VIII do art. 79 todos os servidores que desempenham função decorrente de mandato eletivo;

c) que as espécies semelhantes devem ser reguladas por normas semelhantes;"

E face a essas ponderações conclui no sentido de que "no caso de afastamento de servidor para exercer mandato de prefeito, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no inciso VIII do art. 79 do Estatuto dos Funcionários."

3. Não subsiste dúvida quanto à contagem dêsse período para efeito de aposentadoria e disponibilidade, haja vista o que dispõe o art. 80 da Lei n.º 1.711-52. Resta examinar se êsse período de afastamento deverá ser considerado como de efetivo exercício, resultando daí sua contagem para os demais efeitos.

4. O art. 79 da Lei citada estabelece:

"Art. 79 Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

.....

VIII — Desempenho de *função legislativa* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....

XII — Exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios."

Como o exercício de *função legislativa* não pode ser entendido o desempenho do cargo de prefeito municipal, visto que tal cargo representa a chefia do Poder Executivo do Município. É realmente uma *função eletiva* e o seu desempenho mais se assemelha ao exercício de um cargo em comissão, na órbita municipal, para o qual o item XII, acima transcrito, prevê a contagem do período dos servidores nêle investidos.

5. Por outro lado, o art. 121 da mesma lei evidencia:

"Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo *perderá o vencimento* ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — .....

II — Quando no exercício de *mandato eletivo* remunerado, federal, estadual ou municipal".

6. Observa-se que o texto legal supra impede apenas a percepção do respectivo vencimento; conseqüentemente, dessa vedação especificamente estabelecida, deduz-se a permissibilidade da contagem do período, como se de efetivo exercício fôsse, à semelhança do que está previsto nos itens VIII e XII do art. 79, para os que se afastam para mandato legislativo ou para desempenho de cargo em comissão estadual ou municipal.

7. Além disso, a Lei n.º 3.506, de 27 de dezembro de 1958, que regula a situação de servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos, dispõe:

"Art. 1.º O funcionário público, o militar ou o empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença sem vencimento, remuneração ou sôldo, cargo ou pôsto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

.....

Art. 4.º O período de licença e os de afastamento previstos nesta Lei serão considerados de *efetivo exercício* para a aposentadoria, disponibilidade, promoção por antigüidade, transferência para a reserva ou reforma."

8. Examinando a legislação citada, observado o seu devido alcance com o fito de evitar discriminações quando as situações requerem tratamento igual, concluo favoràvelmente à contagem do período em que o servidor se afastar para o desempenho de cargo eletivo de prefeito, como se em efetivo exercício estivesse.

É o meu parecer.

Brasília, em 11 de dezembro de 1961. — *Luis Rodrigues*, Consultor Jurídico. — Aprovo os pareceres do Sr. Consultor Jurídico e da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Brasília, 7 de março de 1962. — *A. Fonseca Pimentel*, Diretor-Geral.